



Laranjeiras - Sergipe  
**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº** 03 /2022  
**DE** 08 **DE** março **DE** 2022

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei que “*Denomina CRAS Eulália Maria das Virgens Amâncio (Dona Lalinha), e dá outras providências*”.

Em verdade, esta lei alinha o Poder Executivo municipal à jurisprudência dos Tribunais Pátrios, que há muito tempo entendem pela ilegalidade dos atos que atribuem denominação de pessoas vivas a bens públicos – a exemplo de praças, prédios, ruas e demais logradouros públicos – por ofensa ao princípio da impessoalidade, positivado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, exigência esta aplicável aos atos da Administração Pública de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O referido óbice também encontra reflexo na Constituição do Estado de Sergipe, que impõe a consequência da nulidade do ato como corolário do princípio da impessoalidade na Administração Pública, nos termos do *caput* dos arts. 25 e 26, ambos da Carta Estadual.

Neste toar, afastando quaisquer dúvidas, inclusive interpretativas, acerca da ilegalidade da conduta, a regulamentação federal sobre a matéria, Lei nº 6.454/77, impede a conduta de utilizar o nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União, ou às pessoas jurídicas de sua Administração indireta, e estende a aludida proibição às entidades que recebem subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais, a qualquer título:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, **atribuir nome de pessoa viva** ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

A diversidade de precedentes, tanto dos tribunais pátrios, inclusive do Tribunal de Justiça de Sergipe, quanto do Supremo Tribunal Federal relativos à hipótese, realça, há muito, a proibição, no intuito de evitar promoção pessoal às custas do patrimônio público, *ipsis litteris*:

Câmara Municipal de Laranjeiras  
 RECEBIDO EM: 08 / 03 / 20  
12:15 Hs / Protocolo nº      / 20  
 OR: \_\_\_\_\_  
 Responsável: BB



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLICIDADE DE ATOS E OBRAS PÚBLICAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SEGUNDA PARTE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL. DECISÃO PROFERIDA À LUZ DAS PROVAS CARREADAS PARA OS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE: SÚMULA 279/STF.

1. O art. 37, § 1º da Constituição Federal preceitua que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

2. Publicidade de caráter autopromocional do Governador e de seus correligionários, contendo nomes, símbolos e imagens, realizada às custas do erário. Não observância do disposto na segunda parte do preceito constitucional contido no art. 37, § 1º. Decisão proferida à luz das provas carreadas para os autos. Reapreciação da matéria fática em sede extraordinária. Impossibilidade. Súmula 279/STF. Agravo regimental não provido.

*(RE 217025 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/04/1998, DJ 05-06-1998 PP-00010 EMENT VOL-01913-05 PP-01043)*

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENOMINAÇÃO DE NOME DE PESSOA VIVA EM PRÉDIO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO.**

1. O art. 37, caput, da Constituição Federal consagra como princípio da Administração Pública a impessoalidade, dispondo em seu § 1º que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

2. A Lei Federal nº 6.454/77 proíbe "em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta."

3. A inscrição de nome de pessoa viva em bens públicos atenta contra o princípio da impessoalidade.

4. Remessa oficial e apelação improvidas.

*(TRF-1 - AC: 4279 MA 0004279-46.2005.4.01.3700, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/04/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.706 de 10/05/2013)*



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE SIRIRI - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO - ATRIBUIÇÃO DE NOME DE PESSOAS VIVAS A PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS NÚMEROS 03/1994, 10/1994, 57/2001, 58/2001, 092/2004 E 110/2005 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESVIO DE FINALIDADE - PRECEDENTES DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO - REEXAME NECESSÁRIO - MULTA DIÁRIA - EXCESSIVIDADE CARACTERIZADA - REDUÇÃO - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ESTADO DE SERGIPE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO ESTRANHA À LIDE - AUTONOMIA DO ENTE MUNICIPAL DOTADO DE PROCURADORIA PRÓPRIA - ART. 18, CAPUT, DA CF - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

- A atribuição de nome de pessoas vivas a logradouros públicos ofende o princípio da impessoalidade, positivado no caput do art. 37 da Constituição Federal, caracterizando-se como desvio de finalidade, conduta vedada pelo § 1º do art. 37 do texto constitucional, por redundar em promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - (...)

- Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada em sede de Reexame Necessário.

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2956/2010, SIRIRI, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, RELATOR, Julgado em 11/10/2011)*

Desta forma, o presente projeto visa denominar Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) em homenagem a Dona Lalinha, cidadã que marcou a história de Laranjeiras com seu suor, trabalho, dignidade e representatividade perante nosso povo.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa de Leis, quanto à apreciação da matéria ora encaminhada, solicito a observância do **regime de urgência urgentíssima** de que trata a Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, meus votos de elevado apreço.

Laranjeiras/SE, 08 de março de 2022.

  
**JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**PROJETO DE LEI Nº 03**  
**DE 08 DE março DE 2022**

*Denomina CRAS Eulália Maria das Virgens Amâncio (Dona Lalinha), e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS-SE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado CRAS Eulália Maria das Virgens Amâncio (Dona Lalinha) o atual logradouro denominado CRAS Marta Barros Hagenbeck, situado na Rua Engenheiro Xavante, s/n, bairro Centro, nesta cidade.

**Art. 2º** Fica a cargo da Prefeitura Municipal de Laranjeiras providenciar as placas de identificação do logradouro, devendo fixá-las em local de fácil visibilidade.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Laranjeiras/SE, 08 de março de 2022.

  
**JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO  
PREFEITO MUNICIPAL**